



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.710 - MG (2018/0025681-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : KENIA DOS REIS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. QUESTÃO PREJUDICADA. SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO STF NO HC 143.641/SP. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO DE OFÍCIO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade da acusada, consistente na reiteração delitiva pois os *autuados são dados à prática reiterada de crimes, o que leva à conclusão de que a liberdade deles coloca em risco a ordem pública (periculum libertatis)* noticiando ainda o decreto prisional que *Kênia já foi presa em flagrante e processada anteriormente por outro crime contra o patrimônio*, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. A questão acerca da substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar encontra-se prejudicada, diante do julgamento do *Habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou que todas as mulheres presas provisoriamente, salvo excepcionais situações que caracterizem situações de risco aos filhos, sejam colocadas em prisão domiciliar, devendo, contudo, a ordem ser concedida de ofício, para determinar que o Juízo de origem reveja, no ponto, a situação da paciente à luz do julgado do STF; conforme entendimento firmado por esta Sexta Turma no julgamento ainda não publicado do *habeas corpus* n. 410.306/SP, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiros, sessão de julgamento do dia 6/3/2018.
3. Recurso em *habeas corpus* provido, de ofício, apenas para determinar que o Juízo de origem analise o pedido de conversão da prisão preventiva da paciente KENIA DOS REIS SANTOS, por domiciliar ou outras medidas cautelares alternativas à prisão, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *habeas corpus* n. 143.641/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.710 - MG (2018/0025681-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : KENIA DOS REIS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por KENIA DOS REIS SANTOS, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ de origem.

O acórdão do Tribunal *a quo* tem a seguinte ementa (fl. 124):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRISÃO DOMICILIAR - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 318 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. O excesso de prazo na prisão preventiva deve ser vislumbrado sob a ótica do princípio da razoabilidade, pois os interstícios legalmente estabelecidos são diretrizes para o término da "formação da culpa". Não se tratam, assim, de prazos aritméticos, pois a ciência jurídica, por sua natureza social, exige uma adequação do texto normativo ao caso concreto. Não sendo demonstrado nos autos, com concretude, a imprescindibilidade da presença do paciente nos cuidados do filho menor de 12 anos de idade, não cabe a decretação da prisão domiciliar.

A recorrente argumenta que a decisão de prisão carece de fundamentação idônea, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como ser possível a sua conversão em prisão domiciliar.

Informa que é mãe de criança menor de 6 anos, a qual necessita de seus cuidados, o que enseja a necessária aplicação do art. 318, V, do CPP, em face da proeminência do interesse do menor, em ser assistido por sua genitora.

A recorrente foi denunciada pela prática do crime de roubo duplamente majorado, tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela concessão do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 00425803920178130672, foi concluída para julgamento em 27/10/2017, entretanto foi convertida em diligência em 5/12/2017, estando atualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensa, em face da instauração de incidente de sanidade mental em 29/01/2018, ainda não concluído, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 1/6/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.710 - MG (2018/0025681-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso em *habeas corpus* busca a revogação da prisão preventiva, com o argumento de carência de fundamentação do decreto prisional, ou sua substituição por outras medidas menos gravosas ou por prisão domiciliar.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 24/29):

[...]. Trata-se de prisão em flagrante de Ronaldo Moreira de Paula e Kênia dos Reis Santos, autuados como incursos nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Instado a se manifestar, o MP opinou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

DECIDO.

Não há qualquer ilegalidade aparente no auto de prisão em flagrante, o qual se apresenta regular, tendo sido garantido aos autuados todos os direitos legais e constitucionais.

Desta forma, homologo a prisão em flagrante, não sendo o caso' de relaxamento de prisão.

Por outro lado, segundo dispõe o art. 310, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011:

[...]

As medidas cautelares criminais encontram-se previstas nos artigos 311/312, 317 e 319, todos do Código de Processo Penal.

Os requisitos que autorizam a decretação da prisão estão enumerados nos artigos 282 e 312, ambos do CPP:

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade está preliminarmente demonstrada pelos depoimentos testemunha, constantes do APF.

Quanto a autoria, sem adentrar em qualquer juízo de formação de culpa, existem indícios em desfavor dos autuados, mesmo porque ambos confessaram perante a autoridade policial, sendo que a arma utilizada no crime acabou sendo apreendida.

Presente, então, o fumus comissi delicti.

Prossequindo, verifica-se que ao delito imputado aos flagranteados é cominada pena máxima de reclusão superior a 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito inserto no art. 313, I, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Por outro lado, cabe frisar que a gravidade concreta dos fatos realmente recomenda a segregação cautelar. Referida conduta trata-se de prática que crimes que afligem profundamente a sociedade, gerando preocupação e insegurança.

Verifica-se da CAC de f. 12 que Kênia já foi presa em flagrante e processada anteriormente por outro crime contra o patrimônio.

Para que seja concedido o benefício da liberdade provisória, imperativo não estarem presentes os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, que é medida cautelar, cuja decretação requer a conjugação do fumus boni iuris e periculum in mora.

Assim, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantida da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art 312, do CPP.

Observa-se, primeiro, que os requisitos relativos à prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria constituem o que se poderia chamar de fumus delicti, ou a aparência do delito, equivalente ao fumus boni iuris de todo processo cautelar. A aparência do delito deve estar presente toda e qualquer prisão provisória (ou cautelar) como verdadeiro pressuposto da decretação da medida assecuratória.

Note-se que nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do autuado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do in dubio pro societate)².

[...]

O policial militar condutor do APF, por sua vez, destacou que tem informações que os autores estão envolvidos em outros roubos a coletivos da Turi".

Há sérios indicativos, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que os autuados são dados à prática reiterada de crimes, o que leva à conclusão de que a liberdade deles coloca em risco a ordem pública (periculum libertatis).

É certo que a prisão preventiva se mostra plenamente justificada em situações tais como a presente, em que a ordem pública se vê comprometida pela reiteração de práticas criminosas.

Assim, pelas circunstâncias concreta dos autos, tenho por incabível, ao menos neste momento, a substituição da prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar prevista na legislação processual penal.

Pelo exposto, presentes os requisitos previstos nos artigos 282, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RONALDO MOREIRA DE PAULA e KENIA DOS REIS DOS SANTOS, já qualificados, EM PREVENTIVA.[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade da acusada, consistente na reiteração delitiva, pois os *autuados são dados à prática reiterada de crimes, o que leva à conclusão de que a liberdade deles coloca em risco a ordem pública (periculum libertatis)*, bem como que *Kênia já foi presa em flagrante e processada anteriormente por outro crime contra o patrimônio*, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Noutro passo, a questão acerca da possibilidade de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar encontra-se prejudicada, diante do julgamento, em 20/2/2018, do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, pela 2ª Turma do STF, no qual foi determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Contudo, tendo em vista constar dos autos que a paciente possui filhos menores de 12 anos (fls. 20/21), deve ser concedida a ordem de ofício, para que o Juízo de 1º Grau examine, como entender de direito, a situação da paciente quanto ao pedido de prisão domiciliar, nos termos do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento firmado por esta Sexta Turma no julgamento do *habeas corpus* n. 410.306/SP, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiros, sessão de julgamento do dia 6/3/2018.

Ante o exposto, voto por dar provimento, de ofício, ao recurso em *habeas corpus*, apenas para determinar que o Juízo de origem analise o pedido de conversão da prisão preventiva da paciente KENIA DOS REIS SANTOS, por domiciliar ou outras medidas cautelares alternativas à prisão, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *habeas corpus* n. 143.641/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025681-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 94.710 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0042580392017 07209990320178130000 10000170720999000 10000170720999001
2017004480968002 42580392017 7209990320178130000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KENIA DOS REIS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RONALDO MOREIRA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.